

**AO EXCELENTÍSSIMO DR. DESEMBARGADOR RELATOR ANDRÉ LEITE PRAÇA DA
19ª CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0000.24.484735-6/003

Processo originário: 5071521-44.2019.8.13.0024

Agravantes: Ministério Público - MPMG, Defensoria Pública - DPMG, e outros;

Agravada: VALE S/A.

A ASSOCIAÇÃO ESTADUAL DE DEFESA AMBIENTAL E SOCIAL - AEDAS, pessoa jurídica de Direito Privado sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF, sob nº 03.597.850/0001-07, com endereço na Rua Frei Caneca, 139, Bonfim, Belo Horizonte/MG, CEP: 31210-530, por meio de seus advogados(as) ao final subscritos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 996 do Código de Processo Civil, apresentar

CONTRARRAZÕES AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Ministério Público Federal e Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, já devidamente qualificados nos autos do Agravo em epígrafe, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. INTRODUÇÃO FÁTICA

A presente controvérsia insere-se no contexto da execução judicial do Acordo Judicial de Reparação Integral – AJRI, firmado em decorrência do rompimento da Barragem B1, em Brumadinho, que estabeleceu um complexo sistema de governança e execução da reparação socioambiental e socioeconômica.

(31) 2512-6939 | contato@almeidaesena.com | www.almeidaesena.com.br

As presentes contrarrazões referem-se ao Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Ministério Público Federal e Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, contra decisões proferidas pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, que determinaram a liberação de **15% dos valores** destinados às Assessorias Técnicas Independentes (ATIs), assegurando a continuidade do assessoramento técnico, especialmente nas Regiões 1 e 2 (R1 e R2), sob responsabilidade da AEDAS. As Instituições de Justiça (IJs) buscam reverter tal liberação, alegando ausência de plano de trabalho homologado, inexistência de base técnica e suposta extrapolação do objeto do pedido.

No âmbito desse sistema, a Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social – AEDAS foi eleita, legitimamente, pelas comunidades atingidas das Regiões 1 e 2 como Assessoria Técnica Independente (ATI), tendo sua escolha validada pelas Instituições de Justiça (IJs) e pelo próprio Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte. Essa escolha se consolidou como elemento central do pacto coletivo de reparação, pois assegura o exercício do direito de participação informada dos atingidos, fundamento material do próprio acordo.

No entanto, as alegações das IJs **distorcem o contexto processual e técnico dos autos**, baseando-se, inclusive, em documentos **juridicamente ineficazes** — como o **processo administrativo nº 1500.01.0256100/2025-76**, cuja tramitação encontra-se **suspensa por determinação judicial** (em anexo) e, portanto, não pode servir de fundamento válido para sustentar o agravo.

Não obstante essa legitimidade consolidada, as IJs passaram a adotar, a partir de 2024, uma conduta de crescente hostilidade em relação à AEDAS, instaurando processos administrativos e restringindo o acesso da entidade aos recursos do Fundo de Reserva (FR) previstos no Termo de Compromisso de 2023 (TC/2023). Alegaram irregularidades em despesas plenamente autorizadas pela cláusula 4.1.2 do referido termo, como a aquisição de imóvel próprio, medida que trouxe economia significativa frente ao pagamento de aluguéis, e a contratação de política de prevenção a assédio (PCEAT), obrigação imposta pela Lei nº 14.457/2022. A atuação administrativa culminou na abertura de um Processo Administrativo Sancionatório (nº 1500.01.0256100/2025-76), com o objetivo de rescindir unilateralmente o vínculo contratual, sem prévia oitiva das comunidades atingidas e sem submissão ao controle judicial pactuado na cláusula 8.1 do TC/2023.

A AEDAS, diante dessa ofensiva, ajuizou a **Ação Declaratória nº 1040382-35.2025.8.13.0024**, em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias, demonstrando que as IJs haviam usurpado competência judicial e violado a cláusula de eleição de foro e os princípios da boa-fé e da segurança jurídica. O Juízo de origem reconheceu a plausibilidade da tese, concedendo liminar para **suspender o processo sancionatório e preservar a continuidade da atuação da AEDAS nas Regiões 1 e 2, reconhecendo o risco inverso às comunidades atingidas** caso a rescisão fosse efetivada.

As Instituições de Justiça também omitem que, entre fevereiro de 2021 (celebração do Acordo Judicial de Reparação Integral - AJRI) e julho de 2023, **todas as ATIs funcionaram sem planos com escopo adequados ao estabelecido no AJRI e formalmente homologados**, mediante instruções diretas das próprias IJs, por meio de ofícios e solicitações de produtos. A atuação do juízo de origem, portanto, **não inovou ao liberar valores sem planos de trabalho homologados**, mas apenas seguiu uma lógica anteriormente já aplicada pelas Instituições de Justiça, garantindo, assim, a continuidade do assessoramento técnico nas regiões com o maior número de comunidades atingidas, a R1 e a R2 (lista de comunidades assessoradas em anexo).

À suposta alegação de ausência de instrumento jurídico legal pactuado entre as IJs e Aedas não se sustenta pois ainda há vigência do Termo de Compromisso firmado em 13 de fevereiro de 2020 (em anexo).

O Agravo de Instrumento interposto pelas IJs, ora contrariado, representa a culminância de uma estratégia processual voltada à desconstituição dessa decisão judicial legítima. As IJs buscaram reformar o provimento liminar sob o pretexto de um suposto risco à execução do AJRI, ocultando, no entanto, que o verdadeiro risco é a ruptura da reparação e a privação das comunidades do direito à assessoria técnica de sua confiança. O agravo, portanto, não visa a tutela do interesse público, mas a consolidação de um poder de gestão privada sobre recursos indenizatórios pertencentes aos atingidos.

Atualmente, a manutenção da decisão liminar de 2ª instância provoca **grave risco de descontinuidade das atividades da prestação de assessoria técnica independente nas Regiões 01 e 02 prestadas pela AEDAS**, com a **equipe técnica já em aviso prévio**, já formalizou a suspensão das atividades vinculadas a Proposta Definitiva da Entidade Gestora (em anexo), que ameaça gravemente a suspensão ou paralisação da execução do Anexo I.1 - Projetos de Demandas das Comunidades em toda Bacia do Paraopeba e Lago de Três Marias e comprometer o direito à reparação integral de **221 comunidades atingidas**.

A liminar concedida por este Egrégio Tribunal, ao suspender os efeitos da decisão originária, foi proferida sem a devida contextualização fática e contratual e com base em alegações unilaterais das IJs, que não se sustentam diante da prova documental constante dos autos e do histórico de perseguição institucional empreendido contra a AEDAS. Cabe, portanto, demonstrar que o risco invocado é inexistente, e que sua manutenção inverte o sentido da reparação, colocando em vulnerabilidade aqueles que deveriam ser os destinatários primários da tutela jurisdicional.

2. DO NECESSÁRIO REPOSICIONAMENTO DOS FATOS

O processo de origem refere-se a Ação Civil Pública nº 5071521-44.2019.8.13.0024, que versa sobre a reparação civil dos danos decorrentes do rompimento das Barragens B-I, B-IV e B-IVA da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte. Os autos em comento realizam o acompanhamento do cumprimento do Acordo Judicial de Reparação Integral (AJRI) dos danos coletivos decorrentes do crime ambiental de responsabilidade da Vale SA.

O referido Acordo, homologado em 04 de fevereiro de 2021, prevê em sua cláusula 5.1 a garantia do Direito à Assessoria Técnica Independente - ATI às pessoas atingidas no processo de participação no curso do desenvolvimento das determinações da avença judicial, em especial no que concerne ao acompanhamento do anexo I.1, veja-se:

5.1 O detalhamento, monitoramento e fiscalização dos Projetos indicados no Anexo I.1, obrigação de pagar da Vale, serão realizados mediante participação das comunidades atingidas em cada território, as quais definirão os projetos de seu interesse, com apoio das Assessorias Técnicas Independentes. A forma de gestão dos recursos será apresentada ao juízo pelos Ministérios Públicos e a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar da homologação deste Acordo, assegurada participação das pessoas atingidas e a estrutura adequada, observado o teto do Anexo.

Saliente-se, contudo, que a previsão contratual do Direito ao assessoramento técnico independente decorre do reconhecimento desse direito no âmbito judicial e legislativo,

(31) 2512-6939 | contato@almeidaesena.com | www.almeidaesena.com.br

enquanto medida fundamental para todo e qualquer processo reparatório. Trata-se de direito conquistado através da luta das pessoas atingidas, que na condição de partes hipossuficientes necessitam de acompanhamento pelas ATIs para garantia de um mínimo equilíbrio processual.

Cumpra-se lembrar que em 15/01/2021 foi instituída a Política Estadual de Atingidos por Barragens - PEAB, através da Lei Estadual nº 23.795/2021, positivando em seu artigo 3º, VII, o direito à assessoria técnica independente. Posteriormente, teve-se a promulgação da Política Nacional de Atingidos por Barragens - PNAB, através da Lei nº 14.755/2023, que igualmente prevê no seu artigo 3º, inciso V, o direito à assessoria técnica independente de âmbito federal. Em ambas as legislações se destaca a imposição de que a entidade responsável pelo assessoramento técnico deve ser custeada pela empresa poluidora-pagadora, e precisa ter independência funcional.

Decorre do AJRI, em sua cláusula 4.4.11, que restou definido o valor para custeio das entidades de apoio no importe de 700 milhões de reais, a ser corrigido e atualizado monetariamente nos termos da cláusula 4.4.12. Conforme se observa das Cláusulas reproduzidas abaixo:

4.4.11.A quantia de R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais) será destinada à contratação de estruturas de apoio, inclusive auditorias e assessorias técnicas independentes. No caso da não utilização destes valores, o saldo remanescente será utilizado conforme decisão dos compromitentes.

4.6. Os valores previstos neste Acordo, salvo quando disposto expressamente em contrário, serão corrigidos monetariamente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que vier a substituí-lo, verificada entre a data da homologação deste Acordo e seu respectivo pagamento.

Nesta senda, na condição de compromitentes do acordo, objetivando viabilizar as estruturas de apoio, em especial as ATIs, as Instituições de Justiça (IJs) celebraram novo termo de compromisso com as entidades eleitas pelas pessoas atingidas em cada região, conforme dito pelas agravantes na peça inaugural do agravo de instrumento de numeração epígrafada.

Sendo o primeiro termo de compromisso firmado 13 de fevereiro de 2020, isto é, antes do acordo judicial, o qual não prevê teto de recursos, tampouco limitação de escopo ou tempo.

A validade e vigência deste instrumento é reforçada pelas solicitações proferidas pelas IJs e juízo na elaboração sobre a atuação das ATIs referentes a atividades não vinculadas ao acordo judicial.

Isso porque, as atividades de assessoramento técnico independente às pessoas atingidas não vinculadas com o acordo judicial são objeto de recursos e planos de trabalho específicos, sendo a relação entre ATIs e IJs regida pelo Termo de Compromisso firmado em 2020.

Já o segundo Termo de Compromisso foi firmado tão somente em 17 de julho de 2023, sendo este voltado somente para as atividades das ATIs relacionadas com o Acordo Judicial (AJRI), em especial o anexo I.1, os anexos 1.3 e 1.4 para povos e comunidades tradicionais (PCT's), e a garantia da participação informada.

Nesse ponto, importante afirmar que o Termo de Compromisso de 13 de fevereiro de 2020 não foi encerrado. Ele segue vigente para as três ATIs atuantes na bacia do Paraopeba. Isto é, a narrativa das Instituições de Justiça a respeito de que o Juízo a quo não poderia liberar recursos em razão da inexistência de instrumento legal que pudesse reger o uso desses recursos, e consequentemente vinculá-lo a um processo de gestão e prestação de contas, se trata de uma narrativa falaciosa, que ludibria, engana e induz Vossas Excelências ao erro.

Ademais, desde a celebração do Acordo Judicial até o firmamento do termo de compromisso de 2023, as ATIs atuaram sem nenhum outro termo de compromisso específico para o acordo judicial. E os repasses de recursos sempre se deram de forma vinculada às cinco versões e atualizações dos planos de trabalho, devidamente aprovados, e regulamentados pelo Termo de Compromisso de 2020.

Salienta-se que o termo de compromisso de 2023 expressa a decisão das IJs por delimitar 150 milhões de reais, daqueles previstos na cláusula 4.4.11, anteriormente citada, para o custeio das ATIs no que concerne às atividades de assessoramento técnico das pessoas atingidas relacionadas com o Acordo Judicial. Com a limitação do recurso, foi incluído na avença igualmente uma delimitação de escopo prioritário de atuação, quais sejam:

“a) Apoio técnico e organizacional na definição dos projetos de interesse das comunidades, no âmbito do Anexo I.1; b) Apoio na participação das comunidades autorreconhecidas como Povos e Comunidades Tradicionais (PCTs) contempladas com projetos, no âmbito das etapas decorrentes da Consulta Popular específica (anexos I.3 e I.4); c) Apoio à participação

(31) 2512-6939 | contato@almeidaesena.com | www.almeidaesena.com.br

informada das pessoas atingidas, na defesa e garantia de seus direitos quanto à execução e cumprimento dos termos do Acordo Judicial e seus respectivos anexos.”

À época do firmamento do termo de compromisso citado, em julho de 2023, havia uma expectativa para que as atividades do Anexo I.1 - Projetos de Demandas das Comunidades iniciassem o quanto antes, de modo que havia para as assessorias técnicas uma delimitação de tempo de atuação de 30 meses, com encerramento previsto para janeiro de 2026.

Ocorre que, apesar das ATIs terem desenvolvido com as comunidades atingidas diversos trabalhos formativos a respeito do citado anexo durante o curso do prazo do TC/2023, as atividades efetivas do anexo I.1, desenvolvidas pela Entidade Gestora, somente se iniciaram em junho 2025, após homologação judicial em abril e a anuência da entidade selecionada em maio, momento em que as ATIs segundo seus planos de trabalho aprovados já estaria em processo de desmobilização.

O cenário de encerramento dos trabalhos das ATIs, por ausência de recursos para continuidade, em descompasso com o início das atividades do Anexo I.1, foi objeto de preocupação das ATIs desde dezembro de 2024, uma vez que a interrupção do direito à ATI no curso da execução de anexo tão substancial do acordo judicial geraria grandes prejuízos para reparação integral das comunidades atingidas.

Foi nesse contexto, que ao sustentarem a posição de não propor novos aportes financeiros decorrentes da cláusula 4.4.11 do AJRI, as Instituições de Justiça requereram ao juízo de primeira instância a possibilidade de uso dos rendimentos dos recursos destinados ao custeio da Entidade Gestora do Anexo I.1 para custear a atuação das ATIs no acompanhamento das comunidades atingidas nas atividades do citado anexo.

Possibilidade esta, admitida pelo juízo a quo em decisão fundamentada, que se limitou ao juízo de admissibilidade de uso dos rendimentos dos recursos do anexo I.1 para o custeio das atividades da ATI neste anexo. *Ex vi*:

Nesse contexto, mostra-se adequada e razoável a solução apresentada pelas Instituições de Justiça de utilização dos “rendimentos da conta onde estão depositados os valores relativos ao Anexo I.1” (item 05) para o custeio da verba complementar necessária para as atividades das ATIs durante a execução da Proposta Definitiva. (Decisão nos autos de nº 5059535-25.2021.8.13.0024, no id. 10425547265)

Contudo, o juiz não faz nenhuma avaliação sobre o estudo de complementação utilizado pela CAMF, o qual delimitou o valor de até R\$ 62.526.696,28 (sessenta e dois milhões, quinhentos e vinte seis mil, seiscentos e noventa e seis reais) para viabilizar o integral assessoramento técnico independente às pessoas atingidas durante toda a execução da Proposta Definitiva da Entidade Gestora relativa ao Anexo I.1.

Vejam, Excelências, a mencionada decisão foi proferida em 27/04/2025. Contudo, somente em 16/06/2025 às IJs convidaram as ATIs para formalização de Termo Aditivo ao Termo de Compromisso de 2023, através do Ofício Conjunto 14/2025, fixando o prazo de 16 de julho de 2025 para a entrega dos planos de trabalho e manifestação das ATIs, e contendo o citado recurso adicional com a distribuição formulada pelo estudo da coordenação metodológica (CAMF), estudo este que não havia sido publicizado de forma integral às ATIs, tendo sido encaminhado tão somente em 23/06/2025, após ser requerido na primeira reunião de diálogo ocorrida em 18/06/2025 (vide ata), e a partir de quando foi possível observar que o estudo trazia proposta de distribuição entre as ATIs diversa daquela estabelecida no TC/2023, e que em verdade se subsidia em critérios não isonômicos, em especial em relação à garantia da ATI para as regiões 1 e 2, consoante será melhor demonstrado em tópico específico.

No decorrer das tratativas sobre o termo aditivo ao termo de compromisso de 2023, a Aedas, apontou preocupação com a possível violação do Direito à Assessoria Técnica Independente das pessoas atingidas nas Regiões 1 e 2 da Bacia do Paraopeba, e apresentou via ofício (ofício Aedas Nº OF103, em anexo), de forma técnica e fundamentada, a ausência de aplicação dos princípios de isonomia, equidade e razoabilidade, ausência de padronização técnica, tratamento desigual entre as ATIs, inconsistência metodológica e discricionariedade indevida nas análises da CAMF expressadas no estudo veiculado pelos ofícios 02/2025 e 08/2025.

Como resposta ao ofício da Aedas, apresentando as inconsistências técnicas do estudo da CAMF, em 04/07/2025, o representante do Ministério Público federal reconheceu via e-mail que a divisão original do TC/2023 deveria ser respeitada, e que o estudo da CAMF superestimou os gastos para o Anexo I.1 e que o aditivo deve seguir o termo original, no que concerne a distribuição de recursos. Contudo, tal posicionamento não prosperou na mesa de diálogo entre IJs e ATIs.

Na oportunidade dos diálogos, as IJs solicitaram às ATIs a apresentação de proposta de consenso sobre a distribuição dos recursos. De modo que foi apresentado pelas ATIs em

consenso a necessidade de atualização do mês de referência do saldo financeiro de abril/2025 para agosto/2025. Estando o mês de agosto como nova referência, em razão de representar o momento em que se efetivaria o Termo Aditivo, bem como devido a continuidade da execução dos planos de trabalho de abril a julho, consumindo aquele saldo existente em abril, e ainda, ante a urgência dos novos aportes financeiros, com priorização de destinação para a R1 e R2 dos valores provenientes da atualização. Contudo, essa proposta foi negada pela Instituições de Justiça.

Na sequência, em 14/07/2025, através de reunião presencial com as ATIs, as IJs reconhecendo os problemas nos estudos da CAMF, apresentaram nova "Proposta Ponderada" de distribuição dos recursos, correspondente a 50% conforme os estudos da CAMF e 50% baseado em suposto critério de "esforço para execução das metas do Anexo I.1", contudo sem apresentar o racional detalhado, mas apenas os percentuais finais por ATI (AEDAS – 38,91%; NACAB – 25,25%; GUAICUY – 35,83%), tudo conforme ofício encaminhado ao Juízo.

Ou seja, Excelências, as próprias Instituições de Justiça reconheceram a inviabilidade de execução conforme distribuição dos recursos proposta pelos estudos da CAMF. Contudo, a Aedas se posicionou pela impossibilidade de negociar os direitos das pessoas atingidas sem a participação delas. Dado que o único consenso que havia entre as ATIs seria pela necessidade de complementação do teto orçamentário previsto pelos estudos da CAMF, opção não considerada pelas IJs.

Diante do cenário, em 16/07/2025, a Aedas enviou o ofício a todas as Instituições de Justiça e Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual (ofício Aedas OF 111/2025, em anexo), em que foi apresentado o histórico das tratativas, e expressado o posicionamento, bem como as preocupações da instituição para com a garantia do direito a ATI nas regiões 1 e 2. Isto é, houve clara e objetiva provocação ao juízo de primeira instância para se manifestar sobre os estudos da CAMF e as propostas de distribuição dos recursos.

Ainda no dia 16/07/2025 as Instituições de Justiça se reuniram novamente com as ATIs e CAMF e o diálogo sobre alternativas de solução em relação às condições de Assessoramento das pessoas atingidas das Regiões 1 e 2, em curso até então, foi interrompido e na oportunidade as Instituições de Justiça reafirmaram os termos do Ofício Conjunto 14/2025.

Não tendo outra saída, a Aedas apresentou ofício às IJs (ofício Aedas OF114/2025, em anexo), reafirmando seu compromisso com as regiões 1 e 2, seu interesse em dar

continuidade ao assessoramento técnico independente nas citadas regiões, mas que não poderia assinar o termo aditivo com valores que inviabilizaria sequer o alcance das metas da proposta definitiva do anexo I.1.

No dia 18/07/2025 às Instituições de Justiça peticionaram nos autos da ACP, no id. 10498629050 e requerem “a homologação dos termos aditivos celebrados com o Instituto Guaicuy e com o Núcleo de Assessoria às Comunidades Atingidas por Barragens”.

Ao analisar o pedido das IJs, em 25/07/2025, o juízo de 1ª instância entendeu pela necessidade de instruir melhor sua decisão, e através de um despacho determinou que as Instituições de Justiça e CAMF apresentassem mais informações para que melhor pudesse subsidiar sua análise de homologação dos termos de compromisso requerido. Veja-se:

Assim, considerando o disposto no art. 370, do CPC, intime-se a parte autora para juntar aos autos os seguintes documentos: a) Cópia do “Ofício CAMF 2025 02, de 29 de janeiro de 2025”, a que faz referência o documento de Id. 10498623822; b) Cópia dos estudos que subsidiaram o orçamento e a divisão de recursos do “Termo de Compromisso para Assessoria Técnica Independente no Acordo Judicial para Reparação Integral dos Danos Coletivos Relativos ao Rompimento das Barragens B-I, B-IV E B-IVA / Córrego do Feijão” (Id. 9867178463); c) Cópia de todos os contratos firmados com as entidades que atuaram/atuam como Coordenação de Acompanhamento Metodológico e Finalístico (CAMF), inclusive o que está atualmente em vigor; Além disso, ainda com intuito instrutório, deverão as Instituições de Justiça e a CAMF manifestarem-se sobre as razões para a mudança no critério de alocação de recursos apresentado no Ofício de Id. 10498623822 e replicado nos Termos Aditivos de Ids. 10498623823 e 10498623824, uma vez que apresenta a alocação de recursos entre as 3 ATIs então contratadas, e não entre as 5 regiões existentes no território. A manifestação da CAMF deverá ser juntada aos presentes autos pela parte autora. (Despacho id. 10502254638, nos autos nº 5071521-44.2019.8.13.0024).

Contudo as determinações do juízo não foram integralmente cumpridas pelas IJs, uma vez que deixaram de apresentar o que restou determinado nos itens “b” e “c”, e em verdade opuseram Embargos de Declaração (Id. 10513526438) em face do despacho, em 08/08/2025, e apresentaram parcialmente os documentos requeridos pelo juízo. Ou seja, excelência, as Instituições de Justiça tiveram a oportunidade de instruir melhor a decisão de homologação dos termos aditivos, mas não o fizeram, porque não quiseram, e agora no recurso de agravo

de instrumento narram que as decisões do juízo a quo foram proferidas sem o exercício do contraditório.

Em decisão proferida no dia 24/08/2025, o juízo da 1ª Instância, rejeitou os embargos, e apreciou o pedido de homologação dos termos aditivos com base nos documentos apresentados pelas IJs. Na oportunidade desta decisão, o juízo a quo fez análise pormenorizada de todos os documentos apresentados pelas IJs que subsidiaram os estudos para distribuição dos recursos, e concluiu que os estudos da CAMF apresentaram tratamento desigual entre as regiões atingidas, sem que houvesse sido demonstrada justificativa para tal. De modo que determinou que fossem aplicados os mesmos critérios do estudo da CAMF empreendidos na definição dos percentuais de distribuição dos recursos para NACAB e GUAICUY, para garantia do direito a ATI nas regiões 1 e 2.

Percebam, Excelências, que a decisão do juízo de primeira instância não chancela parcialmente os estudos da CAMF, ele o chancela por inteiro, haja vista que determina apenas que sejam aplicados os mesmos critérios à todas as regiões, rechaçando tão somente o fato de ter havido tratamento não isonômico na definição dos recursos. Bem como fundamenta a inviabilidade da determinação de realização de novo estudo, incluindo as demais regiões, devido ao custo da demora, e possível interrupção da garantia do Direito a ATI na Bacia do Paraopeba, em momento tão central de execução do anexo I.1.

Com a nova proposta de recurso para as regiões 1 e 2 apresentada pela CAMF no id. 10526838240, e após ser intimada, a Aedas se manifestou nos autos, através do documento de id. 10531097135, informando concordar com os novos valores indicados pela CAMF, com a aplicação dos critérios de forma isonômica, conforme determinação do juízo, e indicando o interesse em continuar com ATI das regiões 1 e 2.

Inconformada com a decisão, as IJs apresentam novo embargo de declaração, posteriormente rejeitado pelo juízo, razão pela qual ingressam com o presente recurso de agravo de instrumento.

Importante apontar, que contrariamente às decisões do juízo singular, os recursos das Instituições de Justiça não indicam preocupação efetiva com a garantia do Direito a ATI, ao contrário, buscam incansavelmente consolidar um teto orçamentário que inviabiliza o assessoramento técnico no epicentro do rompimento, e está promovendo a imediata interrupção do Direito a ATI por tempo indeterminado, enquanto se discute teto orçamentário de planos de trabalho, sem a demonstração transparente sobre o uso dos recursos destinados a efetivação do direito. O que demonstra que a prioridade atual das Instituições

de Justiça está focada numa economia conservadora e obscura dos recursos destinados às entidades de apoio, na segurança jurídica do AJRI (que já demonstra seus limites, como visto em relação ao PTR), no contingenciamento dos recursos 700 milhões para despesas com auditoria e estruturas de apoio para o Estado de Minas Gerais, cujos valores estão sob perícia judicial no incidente processual de nº 5115764-63.2025.8.13.0024, e sobre os quais não se tem notícias sobre a prestação de contas.

As Instituições de Justiça, ora agravantes, estão em verdade utilizando da Aedas como “bode expiatório” para desviar o olhar do judiciário dos reais problemas desencadeados pelas falhas de gestão dos recursos e obrigações do acordo judicial. Afinal, não foram as pessoas atingidas, tão pouco as ATIs as responsáveis pelo atraso de mais de 4 anos no início da execução das atividades do anexo I.1, por exemplo.

Nesse sentido, Vossas Excelências estão sendo induzidos à erro grave, especialmente no que concerne à interrupção do Direito à Assessoria Técnica Independente, em especial relacionado às pessoas atingidas das regiões 1 e 2.

3. PRELIMINARES

3.1. DA LEGITIMIDADE DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS INDEPENDENTES PARA FIGURAR NA DEMANDA

O Acordo de Reparação Integral instituiu, com força de norma processual vinculante, um modelo de governança participativa, assentado na centralidade dos atingidos e na autonomia das Assessorias Técnicas Independentes (ATIs), nos termos do art. 3º, VIII, da Lei Estadual nº 23.795/2021, que **assegura às populações atingidas o direito a “assessoria técnica independente de sua livre escolha, custeada pelo responsável, para viabilizar sua participação informada e qualificada em todas as etapas da reparação”**.

Trata-se, portanto, de matéria cuja relação jurídico-processual se estabelece entre as IJs e as ATIs, e não mais entre estas e a empresa responsável pelo rompimento das barragens em Brumadinho. As ATIs (AEDAS, NACAB e GUAICUY) exercem papel institucional essencial nesse processo, atuando como representantes técnicas e legítimas das comunidades, responsáveis pela execução direta dos planos de trabalho, prestação de contas e aplicação dos recursos. Assim, a discussão sobre execução orçamentária, regularidade administrativa ou redefinição metodológica deve ser travada entre as IJs e as ATIs, que são os verdadeiros sujeitos da relação de gestão pública descentralizada instituída

pelo AJRI. A manutenção da Vale S.A. no polo passivo de uma controvérsia que versa sobre a alocação dos recursos e sobre decisões técnicas de execução orçamentária carece de amparo jurídico, pois desvirtua o desenho institucional do AJRI.

A manutenção da Vale no polo passivo, diante de uma controvérsia que versa sobre a alocação interna dos recursos e o controle de execução pelas ATIs, não apenas carece de amparo jurídico, mas contraria os próprios fundamentos políticos e normativos do Acordo Judicial de Reparação Integral, que busca garantir a **participação social e a autodeterminação das comunidades atingidas no processo de reconstrução de suas vidas**.

Diante de todo o exposto, requer-se o acolhimento da presente preliminar, para que seja reconhecida a legitimidade passiva das ATI's, nos termos dos **arts. 17 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil**.

Ademais, a ausência de intimação das partes legitimadas (**AEDAS, NACAB e GUAICUY**) e a indevida inclusão da Vale S.A. como parte passiva configuram **vício que atinge a própria validade do contraditório e da ampla defesa**, nos termos dos **arts. 9º, 10, 272, §2º, 279 e 280 do CPC/2015**, caracterizando nulidade absoluta e insanável, por se tratar de matéria de ordem pública.

Tal irregularidade compromete a constituição válida da relação processual, contaminando todos os atos subsequentes, em especial a decisão que concedeu a liminar, proferida sem a oitiva das entidades legitimadas, o que constitui grave afronta ao devido processo legal e ao princípio da centralidade das vítimas.

Assim, **requer-se o reconhecimento da nulidade de todos os atos processuais praticados a partir da formação irregular do polo passivo, inclusive da decisão que concedeu a liminar**, garantindo-se às ATIs a reabertura de prazo para manifestação e para a prática de todos os atos processuais subsequentes de seu interesse, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da participação popular na governança da reparação integral.

3.2. DA MÁ-FÉ PROCESSUAL E DO USO INDEVIDO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO SUSPENSO

Observa-se a conduta temerária das Instituições de Justiça, que buscaram fundamentar o agravo em supostas “irregularidades” na gestão da AEDAS, com base em processo administrativo que se encontra **suspenso por decisão judicial** (decisão em anexo)¹. A tentativa de utilizar procedimento suspenso como prova de má gestão viola o dever de lealdade processual e desinforma o Tribunal, configurando litigância de má-fé, nos termos do **art. 80, II, V e VI, do CPC**.

A Aedas ingressou com ação declaratória com pedido de tutela de urgência objetivando declarar a regularidade de todas as transações realizadas com uso do fundo de reserva, e que foram objeto de procedimento administrativo sancionador por parte das IJs. Na ação restou demonstrado que as Instituições de Justiça não obedeceram ao fluxo de apuração de irregularidades previsto no termo de compromisso de 2020, não sendo, por conseguinte, o procedimento adequado para imputação das penalidades previstas no termo, ademais de que as transações realizadas com o fundo de reserva foram realizadas obedecendo de forma estrita o que restou estabelecido no termo de compromisso de 2023, e que ainda que fossem consideradas irregulares, que a rescisão é medida desproporcional, haja vista o próprio termo permitir a devolução dos recursos como medida possível para regularização da situação.

Na oportunidade, foi requerido a título de liminar que o procedimento administrativo fosse suspenso até a decisão final sobre a regularidade das transações. O Juízo de 1ª instância proferiu decisão, em que **expressa** a determinação da suspensão do referido procedimento administrativo e dos efeitos das decisões, razão pela qual este se encontra desprovido de eficácia jurídica. Assim, não pode produzir efeitos nem ser invocado como fundamento válido para afastar a legitimidade da AEDAS ou para sustentar a alegação de perigo de dano. Qualquer utilização de seu conteúdo, enquanto perdurar a suspensão judicial, viola a autoridade da decisão proferida e carece de amparo legal.

A conduta das Instituições de Justiça evidencia manipulação narrativa e uso distorcido de informações, visando deslegitimar a Aedas enquanto entidade técnica que, desde o início da reparação, atua sob supervisão institucional e com resultados concretos em favor das comunidades atingidas. Importante registrar que a Aedas possui **99,6% de asseguração de conformidade pela auditoria (EY)**, e que o dissenso judicial existente sobre a interpretação

¹ Importa ressaltar, em observância a lealdade processual, que quando da interposição do Agravo de Instrumento (17/09/2025) o juízo *a quo* ainda não tinha proferido a decisão que suspendeu o processo administrativo. Ocorre que, as Agravantes, quando de petição do dia 08/10/2025, já cientes de referida decisão, requeira a informação e omite deste e. Relator tal informação.

do Termo de Compromisso e a utilização dos recursos financeiros do fundo de reserva equivalem a apenas 0,21 do valor total recebido pela entidade. Tais circunstâncias reforçam o caráter temerário do agravo, o que deve ensejar o indeferimento liminar do pedido recursal e, se for o caso, a aplicação de multa por litigância de má-fé, conforme **art. 81 do CPC**.

3.3. DA INOVAÇÃO RECURSAL E PRECLUSÃO CONSUMATIVA

As Agravantes, em sua peça recursal, acostaram aos autos do agravo documentos novos, como os quesitos elaborados pelas IJs e destinados a CAMF em 03/09/2025 sobre à Decisão (ID 1052000354) proferida no processo 5071521-44.2019.8.13.0024 e a resposta definida no **Ofício CAMF nº 33/2025** de 12/09/2025, documento este que foi produzido de forma posterior à decisão do juízo de primeira instância em 24/08/2025. Tal documento, que se revela essencial à tese recursal das Agravantes, não foi apresentado nem apreciado pelo Juízo a que por ocasião da decisão agravada, tampouco foi submetido ao contraditório na instância de origem.

A juntada de documentos em sede de Agravo de Instrumento, quando não se trata de documentos novos ou de conhecimento superveniente (**art. 435 do CPC**), configura inaceitável inovação processual e manifesta supressão de instância. O Egrégio Tribunal de Justiça não pode se manifestar sobre matéria ou prova que sequer foi objeto de análise e debate perante o Juízo singular, sob pena de ofensa direta aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.

Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica em negar provimento a pedidos recursais quando o conhecimento da matéria ou prova depender da análise de documentos inéditos, conforme precedente jurisprudencial deste tribunal de Justiça:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA. JORNADA DE TRABALHO E HORAS EXTRAS. ATIVIDADES EXTRACLASSE. INDENIZAÇÃO POR DANO EXISTENCIAL. RECURSO DESPROVIDO.

[...] 9. **Inadmissibilidade da juntada de documentos novos em grau recursal, nos termos do art. 435 do CPC, ante a preclusão consumada na fase instrutória.** IV. Dispositivo e tese 10. Recurso desprovido.



Tese de julgamento: [...] **3. Alegações e pedidos formulados de forma extemporânea, sem prévia inclusão válida na petição inicial, configuram inovação processual inadmissível, não podendo ser objeto de apreciação em grau de Apelação.**

(TJMG - **Apelação Cível** 1.0000.25.033272-3/001, Relator(a): Des.(a) Leite Praça, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/07/2025, publicação da súmula em 17/07/2025).

DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. FIXAÇÃO DO QUANTUM. NECESSIDADE PRESUMIDA DA MENOR. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DE MAIOR CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

[...] **A juntada de documentos novos em fase recursal, sem comprovação de impossibilidade de apresentação anterior, caracteriza inovação processual e não pode ser admitida, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da preclusão.**

[...]. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. [...] **A juntada extemporânea de provas em grau recursal configura inovação processual e não pode ser admitida.**

[...]. (TJMG - **Apelação Cível** 1.0000.24.196934-4/002, Relator(a): Des.(a) Raquel Gomes Barbosa (JD), Câmara Justiça 4.0 - Especiali, julgamento em 03/10/2025, publicação da súmula em 06/10/2025).

Diante disso, requer seja imediatamente retirado dos autos os quesitos elaborados pelas IJs e destinados a CAMF em 03/09/2025 sobre à Decisão (ID 1052000354) proferida no processo 5071521-44.2019.8.13.0024 e a resposta definida no Ofício CAMF n.º 33/2025 de 12/09/2025, posterior inclusive às decisões agravadas.

3.4. DO COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO

Nos termos do **art. 239, §1º, do Código de Processo Civil**, o comparecimento espontâneo da parte supre a falta ou a nulidade da citação, iniciando-se a fluência do prazo para a prática do ato processual a partir desse comparecimento.

O dispositivo estabelece uma regra clara de preclusão temporal, voltada à preservação da celeridade e da estabilidade processual, de modo que o termo inicial do prazo independe da formalidade da intimação quando a parte manifesta, de forma inequívoca, ciência dos atos processuais e exercício do contraditório.

No caso presente, a AEDAS, ao comparecer espontaneamente aos autos do Agravo de Instrumento interposto pelas Instituições de Justiça, exercendo sua defesa técnica e juntando instrumento de mandato, aperfeiçoou a relação processual e consolidou a sua condição de parte legítima, fazendo fluir, a partir dessa data, o prazo para apresentação das contrarrazões.

A fluência do prazo, portanto, decorre do próprio ato voluntário de ingresso nos autos, sendo desnecessária qualquer intimação posterior, sob pena de se instaurar um formalismo excessivo e contrário à instrumentalidade do processo.

Assim, **a contagem do prazo para as contrarrazões tem início na data do comparecimento espontâneo da AEDAS**, conforme expressa previsão do **art. 239, §1º, do CPC**.

4. DO MÉRITO

4.1. DA VERDADEIRA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA: ENTRE O DIREITO À ATI E A GESTÃO DISCRICIONÁRIA

A presente Ação Civil Pública (nº 5071521-44.2019.8.13.0024) tem por objeto a reparação civil dos danos decorrentes do rompimento das Barragens B-I, B-IV e B-IVA da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG.

O cerne da discussão não reside na validade do Acordo Judicial de Reparação Integral (AJRI), mas sim na garantia da efetividade do direito à Assessoria Técnica Independente (ATI) e no controle judicial sobre a distribuição isonômica dos recursos destinados a essa reparação.

O direito à ATI, assegurado na Cláusula 5.1 do AJRI, é considerado um direito fundamental da reparação.

Este direito está consolidado tanto na Lei Estadual nº 23.795/2021 (PEAB, Art. 3º, VIII) quanto na Lei Federal nº 14.755/2023 (PNAB, Art. 3º, V), sendo fundamental para conferir o mínimo equilíbrio processual às pessoas atingidas, atuando como partes hipossuficientes.

O AJRI destinou R\$700.000.000,00 para custeio de estruturas de apoio, incluindo as ATIs (Cláusula 4.4.11), valores que devem ser corrigidos pelo IPCA (Cláusula 4.6).

A controvérsia emergiu quando, após o firmamento do Termo de Compromisso de 2023 (TC/2023), que delimitou R\$150 milhões para o custeio das atividades das ATIs ligadas ao AJRI (em especial o acompanhamento das pessoas atingidas no curso da execução do anexo I.1), pelo prazo de 30 meses, e houve um descompasso temporal.

Enquanto o prazo de 30 meses para a atuação das ATIs se encaminhava para o encerramento (previsto para janeiro de 2026), as atividades efetivas do Anexo 1.1 (Projetos de Demandas das Comunidades), sob a Entidade Gestora, só se iniciaram em junho de 2025.

Este cenário de iminente interrupção do assessoramento técnico, essencial para o acompanhamento do Anexo 1.1, gerou preocupação.

Para solucionar o problema de continuidade, as Instituições de Justiça (IJs) propuseram e o Juízo de 1º grau admitiu a possibilidade de utilizar os rendimentos dos recursos destinados ao Anexo 1.1 para custear a atuação das ATIs durante o prazo previsto na proposta definitiva da Entidade Gestora do citado anexo.

Contudo, o Juízo não homologou o estudo de complementação utilizado pela CAMF, que delimitou o valor de até R\$62.526.696,28 para viabilizar o integral assessoramento.

O ponto crucial do litígio reside na forma como as IJs e a CAMF propuseram a distribuição desses recursos complementares.

A AEDAS (Regiões 1 e 2) identificou e apresentou formalmente inconsistências técnicas, como a ausência de aplicação dos princípios de isonomia e razoabilidade e o tratamento desigual entre as ATIs, expressas no estudo da CAMF.

Essa distribuição assimétrica foi, inclusive, reconhecida implicitamente pelas próprias IJs, que apresentaram uma "Proposta Ponderada" (50% CAMF/ 50% esforço) no curso de

tratativas para o firmamento do termo aditivo ao TC/2023, confirmando a inviabilidade de execução conforme a distribuição original dos recursos proposta pelos estudos da CAMF.

Diante do impasse e do risco de inviabilizar o assessoramento técnico no epicentro do rompimento, o Juízo de 1º grau, em 25/07/2025, atuou com prudência, determinando o saneamento do processo e solicitando às IJs e à CAMF que apresentassem mais informações sobre os estudos e a mudança de critérios na alocação de recursos.

As IJs, contudo, deixaram de cumprir integralmente as determinações e opuseram Embargos de Declaração, demonstrando que tiveram plena oportunidade de instruir o feito, mas optaram por não fazê-lo.

A decisão de 1º grau, proferida em 24/08/2025, rejeitou os embargos e concluiu que os estudos da CAMF apresentavam tratamento desigual entre as regiões atingidas, sem justificativa.

O Juízo, então, rechaçou a falta de isonomia e determinou que fossem aplicados os mesmos critérios do estudo da CAMF empreendidos na definição dos percentuais de distribuição dos recursos para NACAB e GUAICUY, para garantir o direito à ATI nas Regiões 1 e 2.

Em síntese, o magistrado não rechaçou o estudo, mas corrigiu a falta de isonomia, garantindo a continuidade do serviço no Anexo 1.1.

A real controvérsia, portanto, não é de legalidade da atuação judicial, mas de prioridade.

As Instituições de Justiça buscam incansavelmente consolidar um teto orçamentário que inviabiliza o assessoramento no epicentro do rompimento, focando na economia dos recursos em detrimento da efetividade da reparação e da garantia de um direito fundamental.

Ao contrário do que alegam, as IJs utilizam a AEDAS como "bode expiatório" para desviar a atenção do Judiciário dos reais problemas desencadeados pelas falhas de gestão dos recursos e obrigações do acordo judicial, como o atraso de mais de 4 anos no início das atividades do Anexo 1.1.

O Agravo, portanto, induz Vossas Excelências a um erro grave, especialmente no que concerne à potencial interrupção do Direito à Assessoria Técnica Independente nas Regiões 1 e 2.

4.2. DA INDUÇÃO DO JUÍZO A ERRO E DA NECESSIDADE DE REVOGAÇÃO DA LIMINAR

A decisão liminar que suspendeu os efeitos das deliberações das Instituições de Justiça e restabeleceu os termos aditivos impugnados foi proferida sob premissas fáticas e jurídicas distorcidas, resultado de um cenário cuidadosamente construído pelas Agravantes para aparentar risco à continuidade do assessoramento técnico, quando, **na realidade, o perigo concreto recai sobre as próprias comunidades atingidas**, caso se perpetuasse a ingerência ilegítima das Instituições de Justiça sobre as Assessorias Técnicas Independentes.

É imprescindível demonstrar que este juízo foi induzido a erro, em afronta aos princípios processuais da lealdade, da boa-fé e da verdade dos fatos, fundamentos essenciais da função jurisdicional.

O **artigo 77, incisos I, II e VI, do Código de Processo Civil** impõe às partes o dever de expor os fatos conforme a verdade, não formular pretensões destituídas de fundamento e não praticar atos atentatórios à dignidade da justiça.

Ocorre que as Agravantes, ao ocultar informações decisivas, como a existência da Ação Declaratória ajuizada pela AEDAS, na qual foi concedida liminar garantindo sua permanência, construíram uma narrativa falaciosa de urgência e colapso institucional.

Essa omissão dolosa impediu o juízo de apreciar a totalidade do contexto fático, configurando evidente violação aos deveres processuais e induzindo-o a erro material quanto à situação de risco e legitimidade das decisões anteriores.

O **artigo 80, incisos II, III e V, do CPC** tipifica como litigância de má-fé as condutas de alterar a verdade dos fatos, usar o processo para alcançar objetivo ilegal e proceder de modo temerário.

As Instituições de Justiça extrapolaram sua função constitucional e utilizaram o processo judicial como instrumento de poder político-institucional, não como meio legítimo de tutela. Em vez de atuar pela legalidade e pela proteção dos atingidos, manipularam a percepção de urgência para desconstituir o controle jurisdicional legítimo sobre os recursos da reparação e neutralizar a atuação da AEDAS, que é a assessoria eleita pelas comunidades.

A conduta revela má-fé institucional e desvio de finalidade, impondo a aplicação do **artigo 81, §2º, do CPC**, com as devidas consequências sancionatórias.

Além disso, a decisão liminar ofende o **artigo 10 do CPC**, que proíbe a decisão-surpresa e exige a oitiva prévia das partes sobre qualquer fundamento relevante ao julgamento. O Relator foi levado a deliberar sem a oportuna manifestação dos procuradores das ATIs, violando o contraditório substancial e impedindo o exercício pleno da defesa técnica.

A ausência de intimação adequada das Assessorias Técnicas, diretamente interessadas nos efeitos do provimento, invalida o próprio ato decisório, pois a tutela foi concedida à revelia de quem efetivamente seria atingido. Essa omissão processual não é mero vício formal: trata-se de cerceamento de defesa, capaz de macular de nulidade todas as premissas decisórias que culminaram no deferimento da liminar.

Data venia, a fundamentação deficiente da decisão agravada também contraria o **artigo 489, §1º, incisos IV, V e VI, do CPC**.

Esta relatoria limitou-se a reproduzir argumentos genéricos das Agravantes sobre a “necessidade de continuidade das ATIs” e a “proteção da reparação integral”, sem examinar os documentos e provas que demonstravam a plena regularidade contratual da AEDAS e a inexistência de risco efetivo. Ao deixar de enfrentar os elementos concretos que infirmavam as alegações das Instituições de Justiça, especialmente a decisão liminar proferida na Ação Declaratória nº 1040382-35.2025.8.13.0024, que manteve válida a atuação da AEDAS e suspendeu o procedimento sancionatório, o magistrado incorreu em fundamentação aparente, proferindo decisão eivada de erro substancial.

O **artigo 139, inciso IX, do CPC** reforça o poder-dever do juiz de prevenir e reprimir atos atentatórios à dignidade da Justiça. Entretanto, o magistrado foi levado, por informações parciais e imprecisas, a cancelar conduta abusiva que o próprio Judiciário, em instância anterior, havia coibido. Ocorreu, pois, uma inversão da lógica da tutela jurisdicional: a liminar concedida, sob indução, protegeu as Agravantes da irregularidade e penalizou a entidade que vinha atuando sob estrita observância contratual e decisão judicial prévia. A manipulação da narrativa processual desviou a atuação jurisdicional de sua finalidade constitucional, violando os princípios da eficiência e da boa-fé.

A tutela de urgência, conforme o **artigo 300 do CPC**, exige a presença cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de dano. A ausência de risco concreto – visto que a

AEDAS já estava amparada por decisão judicial que assegurava sua continuidade, e a inexistência de qualquer indício de interrupção dos serviços demonstram a falsidade do fundamento de urgência.

O **artigo 296 do CPC** dispõe que a tutela pode ser revogada a qualquer tempo quando demonstrado que foi concedida sob premissas incorretas. Assim, a constatação de que o perigo era inexistente e de que o juízo foi induzido a erro por narrativa inverídica impõe a imediata desconstituição da liminar, restabelecendo a autoridade das decisões proferidas com base em provas e em respeito ao contraditório.

Por fim, a coerência decisória, prevista no **artigo 927, §1º, do CPC**, também foi comprometida. O juízo de origem já havia reconhecido, em decisão anterior, a competência judicial para dirimir controvérsias contratuais entre as ATIs e as Instituições de Justiça, preservando a natureza privada da relação e a necessidade de controle jurisdicional. A decisão liminar agravada rompe essa coerência, criando uma contradição que fragiliza a segurança jurídica e o equilíbrio institucional do processo reparatório.

É imperioso, portanto, que o Tribunal restabeleça a verdade dos fatos e a unidade da jurisprudência, reconhecendo que a decisão combatida decorreu de erro induzido pelas Agravantes, devendo ser revogada com base nos **artigos 296, 489, §1º, 10, 77, 80 e 139, IX, do CPC**.

4.3. DA ATUAÇÃO DO JUÍZO EM PROCESSO COLETIVO COMPLEXO: DEVER DE FISCALIZAÇÃO E PODER DE CONTROLE JUDICIAL

Em litígios estruturais que envolvem direitos difusos e coletivos, a atuação do Juízo extrapola a mera homologação de acordos, assumindo função de garantidor da eficácia da reparação e de fiscalizador da aplicação proporcional dos recursos.

Em primeiro lugar, o juízo **não violou a autonomia das Instituições de Justiça** ao intervir para garantir isonomia entre as regiões e evitar a inviabilização do trabalho de uma das ATIs, mas **cumpriu o dever de zelar pela proteção de um direito coletivo de natureza indisponível**. O controle judicial não subordina as ATIs ao juízo; apenas impede que a autonomia das Instituições de Justiça se transforme em poder discricionário sobre direitos que pertencem às comunidades atingidas. A verdadeira ingerência seria a omissão judicial diante de uma desigualdade técnica e orçamentária injustificada que prejudicasse direito fundamental de parte das comunidades.

O impulso oficial constitui princípio estruturante do processo civil, previsto no **art. 2º do Código de Processo Civil**, segundo o qual “**o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial**”. Uma vez instaurado o processo, o juiz tem o dever de garantir seu regular andamento e de assegurar a efetividade da jurisdição, sobretudo em causas de natureza pública, a fim de garantir a efetividade da tutela jurisdicional e a supremacia do interesse público, nos termos dos **arts. 139, IV e IX, 497 e 536 do CPC**.

No caso concreto, o juízo não inovou nem criou obrigação nova, mas **garantiu a aplicação uniforme dos critérios técnicos apresentados pela própria CAMF**, assegurando que o estudo técnico — submetido ao crivo judicial pelas Instituições de Justiça — fosse aplicado de maneira isonômica entre as Assessorias Técnicas Independentes (ATIs). Toda a matéria decidida já estava contida nos autos, especialmente no anexo do Ofício CAMF 08/2025, de ID 10438547363, contido na Ação Civil Pública nº 5059535-25.2021.8.13.0024 (em anexo), e o ato judicial limitou-se a exercer o controle técnico e de legalidade da homologação, prerrogativa que decorre da própria natureza da jurisdição coletiva e da função pública de tutela dos direitos das populações atingidas.

O magistrado de 1ª instância manteve-se estritamente dentro dos limites do pedido de homologação apresentado pelas Instituições de Justiça. O objeto submetido à sua apreciação consistia na homologação dos Termos Aditivos do NACAB e do GUAICUY, além da análise do estudo técnico referente à AEDAS, elaborado pela própria CAMF. Quanto à AEDAS, inexistia Termo Aditivo submetido à homologação, mas o juízo tinha diante de si o estudo técnico da CAMF, integrante do mesmo conjunto de informações que fundamentava o pedido de homologação global. Ao examinar o estudo, o magistrado identificou flagrante falta de isonomia entre as ATIs, pois a proposta apresentada reduzia em mais da metade o percentual histórico de recursos das Regiões 1 e 2 — justamente o epicentro do desastre-crime e onde se concentram a maioria das comunidades atingidas.

Assim, o magistrado não excedeu os limites do pedido, mas exerceu o controle de legalidade e proporcionalidade que lhe compete, ajustando o índice de atualização monetária (IPCA) e corrigindo a distorção identificada na proposta da CAMF, dentro dos parâmetros técnicos constantes dos autos. Trata-se, portanto, de decisão plenamente congruente, proferida dentro dos limites objetivos da lide, em conformidade com o **art. 492 do CPC** e com os parâmetros do AJRI.

No âmbito do AJRI, a **Cláusula 5.1** expressamente submete ao juízo a forma de gestão dos recursos, impondo a necessária supervisão quanto à observância do teto do Anexo e à adequação da estrutura implementada para atender às comunidades atingidas.

O **art. 190, parágrafo único, do CPC** autoriza o controle judicial de convenções processuais quando estiverem em jogo direitos de parte vulnerável ou houver excesso de ônus, o que se aplica plenamente ao presente caso. A determinação judicial de reavaliação da metodologia da CAMF e a fixação cautelar de montantes destinavam-se a corrigir distorções técnico-metodológicas que prejudicariam a efetividade da reparação, não constituindo usurpação de competência, mas exercício legítimo do dever fiscalizatório.

O Juízo, ao sinalizar pontos problemáticos do estudo e ordenar sua revisão com aplicação isonômica de critérios, agiu em estrita observância ao princípio da tutela coletiva e do juiz como fiscal da execução de acordos que afetam interesses difusos.

Ressalte-se que a atuação corretiva do juízo se deu em caráter subsidiário e técnico, na medida em que determinou que a própria CAMF promovesse a readequação metodológica, sinalizando a insuficiência dos critérios originais para abarcar as especificidades das Regiões 1 e 2.

Em processos dessa envergadura, a intervenção judicial é justificada não como *substitutio imperiosa*, mas como mecanismo de lastro técnico para assegurar isonomia e suficiência orçamentária. Portanto, a atuação do Juízo *a quo* foi formal e substancialmente adequada: visou resguardar o objeto do AJRI e a efetividade da reparação, respondendo a um quadro fático de assimetria entre regiões que demandava correção de critérios. Tal postura encontra amparo nos princípios constitucionais da proteção daqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade e na própria natureza do processo coletivo.

4.4. DA INCONSISTÊNCIA TÉCNICA E DA VIOLAÇÃO À ISONOMIA NA DISTRIBUIÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A decisão de 1º grau não se baseou em juízo arbitrário ou alheio à técnica, mas na análise criteriosa do próprio estudo da Coordenação de Acompanhamento Metodológico e Finalístico (CAMF) e, sobretudo, no ofício enviado pela Aedas a todas as Instituições de Justiça e Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual (ofício Aedas OF 111/2025), em que foi apresentado o histórico das tratativas, e expressado o posicionamento institucional da ATI,

bem como as preocupações da instituição para com a garantia do direito a ATI nas regiões 1 e 2, apontando a falta de isonomia dos estudos da CAMF.

Isto é, houve clara e objetiva provocação ao juízo de primeira instância para se manifestar sobre os estudos da CAMF e as propostas de distribuição dos recursos.

Em que pese ser considerada indevida a juntada do ofício CAMF nº 33/2025 aos autos do presente agravo, dado o minifesta inovação processual, em razão do princípio da eventualidade, caso vossas excelências entendam pela manutenção do citado documento nos autos, a Aedas construiu uma **Nota Técnica em Resposta e Análise ao Ofício CAMF nº 33/2025 (em anexo)**.

Este documento foi elaborado com o objetivo de apresentar dados, informações e considerações sobre os elementos técnicos e de gestão que subsidiaram as decisões de aplicação de recursos para a oferta de assessoria técnica independente (ATI) às pessoas atingidas nas regiões da Bacia do Paraopeba e do Lago de Três Marias. Informações estas já apresentadas ao juízo de primeira instância através de ofício.

Além disso, contesta os estudos elaborados pela CAMF e a metodologia adotada no referido ofício, demonstra a ausência de critérios técnicos isonômicos, objetivos e transparentes, o que resultou em distorções graves e sistemáticas na alocação de recursos, em evidente prejuízo às Regiões 01 e 02, epicentro do rompimento da barragem.

Desde o início do processo de seleção das ATIs e da elaboração dos Planos de Trabalho, as Instituições de Justiça (IJs) foram omissas em estabelecer parâmetros técnicos uniformes para avaliação e aprovação dos documentos, optando por deliberações casuísticas, ditadas por conveniência e oportunidade.

A Nota Técnica evidencia, com base em dados consolidados, que as **Regiões 01 e 02 concentram cerca de 70% da população atingida, mas receberam apenas 41,49% do orçamento acumulado, enquanto as demais regiões, que reúnem 30% da população, absorveram 58,51% dos recursos.**

Essa desproporção, já configurada nos primeiros planos de trabalho, foi agravada pela decisão das IJs em julho de 2023 (Termo de Compromisso), que reduziu em mais 4,11%, cerca de R\$ 7,98 milhões, o montante destinado à AEDAS, **precarizando as condições de assessoramento nas regiões 1 e 2, epicentro do rompimento.**

Posteriormente, os novos estudos da CAMF, materializado nos ofícios nº 02/2025 e 08/2025, consolidaram o desequilíbrio, fixando **apenas 31,71% dos recursos para as Regiões 01 e 02**, percentual inferior a todas as decisões anteriores e incompatível com o número de atingidos e a complexidade territorial dessas áreas.

Também refuta de forma detalhada a metodologia adotada pela CAMF, demonstrando que a alegação de que “não se adota lógica de padronização absoluta de critérios” oculta, na verdade, uma assumida **ausência de parâmetros técnicos e objetivos**.

Para situações que envolvem objetos similares, é indispensável a adoção de critérios isonômicos e verificáveis que permitam aferir as necessidades reais de cada território.

A negativa de padronização, aliada à tentativa de estimar parâmetros vagos, transforma os critérios técnicos em juízos de valor subjetivos, incompatíveis com o rigor exigido pela natureza do processo reparatório.

Soma-se a isso a falta de transparência: desde 2023, não houve avanço na definição de critérios territoriais concretos, como população atingida, diversidade de danos, número de comunidades ou extensão geográfica, elementos essenciais para um planejamento equitativo.

O comparativo entre regiões, apresentado na própria nota técnica, demonstra que o **público-alvo das Regiões 01 e 02 é 2,7 vezes maior que o da Região 03 e 3,7 vezes maior que o das Regiões 04 e 05**.

Mesmo assim, o custo por atingido assessorado mostra um quadro de profunda assimetria: R\$24.417,36 nas Regiões 01 e 02, contra R\$77.251,69 na Região 03 e R\$120.177,92 nas Regiões 04 e 05.

Aquelas com maior número de atingidos receberam, portanto, proporcionalmente menos recursos, e as que possuem menor densidade populacional obtiveram **orçamentos per capita até quase cinco vezes superiores, revelando distorção flagrante e contrária ao princípio da isonomia**.

Além disso, a aplicação dos chamados critérios ad hoc pela CAMF também se mostrou desigual.

O critério de “evitar desmobilização”, por exemplo, serviu para justificar cortes mais severos na AEDAS, cuja desmobilização projetada alcança 43% da equipe, enquanto o NACAB e o Guaicuy tiveram reduções menores, com previsão de recomposição de pessoal.

No que se refere à “redução de cargos supérfluos”, apenas a AEDAS sofreu diminuição de 11 cargos de gestão (de 14% para 10% do total de RH), enquanto as demais ATIs tiveram aumento proporcional (para 22% e 19%, respectivamente).

Por fim, no tocante às “necessidades específicas”, a CAMF acolheu pedidos pontuais do Guaicuy e do NACAB, mas não oportunizou tratamento equivalente à AEDAS, ainda que esta tenha identificado, no mesmo período, mais de 14 novas comunidades tradicionais demandando assessoramento.

Diante desse cenário, o Juízo de origem, ao examinar os documentos e tabelas anexadas, não rejeitou os estudos técnicos da CAMF, mas determinou que ele fosse aplicado de forma coerente e uniforme, restabelecendo o equilíbrio e a racionalidade da distribuição.

Com base na análise da Nota Técnica e nas próprias projeções da CAMF, ajustou-se o valor destinado à AEDAS para R\$29.569.102,40, cifra que corresponde exatamente ao custo de recursos humanos estimado pela própria CAMF para 24 meses de execução.

A decisão, portanto, não inovou: limitou-se a corrigir um desequilíbrio reconhecido documentalmente e a aplicar o mesmo critério conferido às demais ATIs, garantindo a observância da isonomia.

A própria CAMF, em manifestações posteriores, reconheceu a limitação de seu estudo, admitindo que o cálculo poderia ser aprimorado se considerasse fatores não incorporados à época, como as metas e entregáveis da Entidade Gestora, a fonte de custeio diversa da Cláusula 4.4.11 do Acordo Judicial, a separação dos planos de trabalho do Anexo I.1 e o recurso disponível em caixa pelas ATIs.

Esses elementos, ignorados no Ofício nº 33/2025, tornavam os estudos inaplicáveis ao contexto em que suas conclusões foram utilizadas pelas IJs.

Ainda assim, em resposta aos quesitos judiciais, a própria CAMF simulou um cenário isonômico que elevaria o valor de complementação necessário para a AEDAS a R\$ 27.840.016,26, representando um acréscimo de R\$ 9.966.504,92 em relação ao valor fixado no Ofício nº 08/2025, o que confirma, de forma inequívoca, a defasagem e a impropriedade da metodologia inicial.

Outro apontamento da CAMF expressado no ofício nº 33/2025 que não possui qualquer lastro de razoabilidade, diz respeito a aplicação do critério da igualdade material em detrimento do critério da isonomia.

Conforme é sabido, a igualdade material é conceito jurídico que propõe a análise da garantia da igualdade pela garantia da paridade, visando a correção de desvantagens históricas/estruturais que colocam grupos ou indivíduos em situação de hipossuficiência em relação aos demais.

De modo que a máxima aristotélica: "Tratar os desiguais na medida de suas desigualdades." não se aplica ao caso da definição da distribuição de recursos para três entidades técnicas que realizam o serviço de assessorias técnicas independentes.

A gestão de recursos para assessorias técnicas deve ser pautada pelo princípio da isonomia, que exige critérios objetivos, racionais e transparentes para a distribuição proporcional (seja por divisão igualitária ou por volume de trabalho/demanda comprovada).

O critério da igualdade material somente seria aplicável se houvesse a comprovação de que uma das assessorias sofresse de uma disparidade estrutural ou hipossuficiência tão grave que a impedisse de operar em pé de igualdade com as demais, mesmo após a aplicação de critérios proporcionais, o que é um cenário inexistente no contexto fático do caso trazido a julgo.

A Aedas sempre se posicionou pela consideração das realidades materiais dos territórios, isto é, que a definição de critérios para constituição dos orçamentos para as atividades das ATIs tivesse como base o princípio da isonomia, considerando elementos objetivos como: público atingido, extensão territorial, a presença de povos e comunidades tradicionais, etc.

Assim, a decisão judicial impugnada se revela técnica, proporcional e juridicamente adequada.

Longe de afastar a base empírica dos estudos da CAMF, o Juízo buscou assegurar a aplicação isonômica dos critérios, corrigindo distorções que comprometem a efetividade da reparação.

O valor ajustado para as Regiões 01 e 02 reflete o custo real de execução das atividades e restabelece o equilíbrio na gestão dos recursos, em conformidade com o

princípio da isonomia entre as Assessorias Técnicas e com a centralidade das comunidades atingidas no processo de reparação integral.

4.5. DA INEXISTÊNCIA DE DECISÃO-SURPRESA: SUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E DO CONTROLE DE LEGALIDADE (ENFRENTAMENTO TÉCNICO DO ESTUDO DA CAMF E DO OFÍCIO Nº 33/2025)

Conforme evidenciado anteriormente os autos em comento realizam o acompanhamento do cumprimento do Acordo Judicial de Reparação Integral (AJRI) dos danos coletivos decorrentes do crime ambiental de responsabilidade da Vale SA.

Na condição de compromitentes do acordo, as Instituições de Justiça se incumbem do papel de acompanhar a gestão dos recursos vinculados à citada avença, objetivando a garantia do seu cumprimento integral por parte da Vale S.A, ora responsável pela reparação aos danos decorrentes do rompimento.

Nesta senda, objetivando viabilizar as estruturas de apoio, em especial as ATIs, as Instituições de Justiça (IJs) celebraram termos de compromisso com as entidades eleitas pelas pessoas atingidas em cada região, conforme dito pelas agravantes na peça inaugural do agravo de instrumento de numeração epígrafa.

Sendo o primeiro termo de compromisso firmado 13 de fevereiro de 2020 (Doc. anexo), o qual não prevê teto de recursos, tampouco limitação de escopo ou tempo. A validade e vigência deste instrumento é reforçada pelas solicitações proferidas pelas IJs e juízo na elaboração sobre a atuação das ATIs referentes a atividades não vinculadas ao acordo judicial. Repisa-se, portanto, que o TC/2020 segue vigente para as três ATIs atuantes na bacia do Paraopeba, por prazo indeterminado.

O segundo Termo de Compromisso foi firmado tão somente em 17 de julho de 2023, sendo este voltado especificamente para as atividades das ATIs relacionadas com o Acordo Judicial (AJRI), em especial o anexo I.1, os anexos 1.3 e 1.4 para povos e comunidades tradicionais (PCT's), e a garantia da participação informada, este com prazo de encerramento previsto para janeiro de 2026.

Apesar das Instituições de Justiça formularem narrativa sobre seus deveres institucionais para gestão dos recursos do AJRI que denotam que o juízo de primeiro grau “deveria limitar-se ao controle da legalidade da forma de gestão apresentada e ao respeito do “teto do Anexo” globalmente homologado.” (Agravo de Instrumento, pg. 11), a gestão das

IJs sempre demandou análise e acompanhamento do juízo, nunca anteriormente questionada.

A questão relacionada a gestão dos recursos vinculados à Cláusula 4.4.11 do AJRI e contratação das entidades de apoio já havia sido objeto de análise e instrução probatória por parte do juízo de primeiro grau, conforme aponta o despacho (id. 10502254638, nos autos nº 5071521-44.2019.8.13.0024).

Tal decisão informa que a instrução probatória necessária à homologação dos termos aditivos observará o mesmo rito anteriormente adotado na análise de contratos, acordos, termos de compromisso e conversões de obrigações, citando, como referência, os processos judiciais nº 5026408-67.2019.8.13.0024, nº 5060583-19.2021.8.13.0024 e nº 5060575-42.2021.8.13.0024, dentre eles, aquele referente à renovação do contrato com a Auditoria Externa.

Esse modelo de instrução jamais fora tão intensamente questionado pelas Instituições de Justiça. A forma de gestão dos recursos vinculados às entidades de apoio está longe de representar um paradigma de garantia efetiva do Direito à ATI.

Não fosse pela atuação célere do Poder Judiciário, os repasses financeiros às Assessorias Técnicas teriam sofrido interrupções ainda mais graves, já que, em diversas ocasiões, ocorreram atrasos significativos (Consoante planilha de sistematização anexa), colocando em risco a continuidade de suas atividades.

Exemplo disso foi o período que antecedeu a celebração do Termo de Compromisso de 2023, quando, apesar de as ATIs terem um plano de trabalho aprovado, o orçamento correspondente foi posteriormente reduzido à metade.

Tal situação exigiu a formalização do TC/2023 como medida emergencial para garantir condições mínimas de funcionamento e previsibilidade orçamentária.

Ainda que as próprias Instituições de Justiça, na qualidade de gestoras dos recursos do AJRI, foram responsáveis pelo atraso de quase quatro anos no início das atividades do Anexo I.1, já que lhes cabia tanto a contratação da Entidade Gestora quanto a aprovação da respectiva proposta de atuação.

Esse cenário vem sendo reiteradamente acompanhado pelo juízo de primeiro grau, seja pela fiscalização direta da atuação das Instituições de Justiça, seja por meio dos ofícios

das ATIs, das manifestações das comissões de atingidos e de outros documentos encaminhados aos autos.

A instauração de processo administrativo sancionador contra a Aedas, com o intuito de rescindir o contrato da ATI, revela que as próprias Instituições de Justiça têm adotado condutas que violam compromissos assumidos com as comunidades atingidas, especialmente no tocante à garantia da participação popular em decisões relevantes.

Vale lembrar que o Termo de Compromisso de 2020 determina que a substituição de uma ATI somente pode ocorrer mediante consulta prévia às regiões assessoradas, conforme previsto na Cláusula Sétima, §§ 7º e 8º.

Repisa-se que há em verdade, Excelências, uma evidente intencionalidade das Instituições de Justiça, ora agravantes, em desviar o foco deste Tribunal das verdadeiras causas dos problemas de gestão e execução das obrigações pactuadas no acordo judicial, observados pelo juízo *a quo*.

Não foram as pessoas atingidas, tampouco as ATIs, as responsáveis pelo atraso superior a quatro anos no início das ações previstas no Anexo I.1.

Dessa forma, Vossas Excelências, estão sendo levadas a incorrer em grave equívoco, sobretudo ao considerar medidas que resultam na interrupção do direito à Assessoria Técnica Independente, especialmente nas regiões 1 e 2.

Nesse contexto, a vedação à decisão surpresa, prevista no art. 10 do CPC, não pode ser invocada de maneira absoluta quando o Juízo atua na defesa de direitos de ordem pública e quando sua intervenção visa assegurar o cumprimento material do acordo de reparação.

O núcleo do AJRI, que tutela a reparação integral de milhares de atingidos, configura matéria de ordem pública e interesse coletivo que autoriza atuação *ex officio* do magistrado sempre que evidenciada a necessidade de corrigir distorções que comprometam a execução.

O magistrado, todavia, atuou dentro dos limites do contraditório estabelecido nos autos, tendo inclusive oportunizado às próprias Instituições de Justiça a apresentação de esclarecimentos e complementações técnicas, mediante despacho saneador, proferido antes das decisões ora impugnadas.

No despacho de ID 10503075085, o juízo determinou que as IJs prestassem informações adicionais sobre os novos critérios de cálculo e a distribuição dos recursos entre

as Assessorias Técnicas Independentes (ATIs), diante de inconsistências identificadas nos documentos apresentados — em especial no Ofício CAMF nº 08/2025 e nas tabelas de estimativas de complementação orçamentária. Todavia, ao invés de atender à determinação judicial e colaborar para o saneamento da controvérsia, as IJs optaram por opor embargos de declaração, embargos estes que a própria Vale S/A considerou indevidos, com a nítida finalidade de obstar o prosseguimento regular da análise judicial. Essa postura processual revela que o contraditório foi oportunizado, mas não foi exercido de modo cooperativo, conforme impõe o **art. 6º do Código de Processo Civil**.

O princípio da não-surpresa, por sua vez, previsto no **art. 10 do CPC**, não exige que o juiz submeta às partes cada raciocínio lógico-jurídico que venha a adotar, mas apenas que não decida com base em elementos fáticos ou jurídicos absolutamente estranhos ao processo. No caso em análise, todos os fundamentos das decisões derivam de elementos constantes dos autos — especialmente o estudo técnico da CAMF, as petições das IJs e os ofícios complementares.

A fundamentação do Juízo de 1º grau baseou-se em análise técnica diante de indícios de insuficiência orçamentária para atuação qualitativa nas Regiões 1 e 2. Cabe enfatizar que o próprio estudo da CAMF originou as questões apontadas e foi requisitada a sua revisão para corrigir critérios que desconsideram aspectos territoriais e sociais relevantes. A decisão agravada, além disso, foi motivada e enfrentou questões técnicas relevantes, nos termos do **art. 489 do CPC**, pois orientou a revisão da metodologia, indicou elementos que justificavam a adoção de valor provisório para garantir a continuidade operacional e determinou providências técnicas à CAMF, demonstrando atuação cautelar e razoável do juízo.

Importa evidenciar que nos quesitos enviados pelas IJ's à CAMF (evento 22), as Agravadas buscam justificativas ao princípio da Isonomia, vejamos (pg. 5 do ofício):

5. Suposta falta de justificativa adequada para suposto tratamento desigual, com violação do princípio da isonomia

Trecho extraído do documento acostado aos autos (evento 22).

Aqui, temos que as IJ's não se manifestaram, perante o juízo, mas sabiam que precisavam falar, tanto é que questionaram a CAMF. **Assim, as Agravantes vem por beneficiar-se da própria torpeza, o que é vedado no direito.**

4.6. DO PERICULUM IN MORA INVERTIDO E DA IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA TUTELA RECURSAL: EVIDENTE VIOLAÇÃO À PRIORIDADE DA EFETIVIDADE DO DIREITO À REPARAÇÃO INTEGRAL

As Instituições de Justiça (IJs), ao sustentarem que a decisão de 1ª instância teria criado risco à continuidade do assessoramento técnico, invertem a realidade fática explicitada nos autos. O próprio relato levado ao Tribunal — e expressamente registrado na decisão que concedeu a liminar — reconhece que o juízo de origem identificou “**risco real e imediato de paralisação do Anexo I.1 em razão da falta de assessoramento técnico independente**”, inclusive com início de desmobilização de, ao menos, uma ATI.

Dessa forma, a fim de mitigar esse quadro, o magistrado determinou a transferência dos valores então fixados, limitada a **15% do valor histórico fixado** nas decisões de Ids. 10520003504 e 10527660721, para as Regiões 01, 02, 03, 04 e 05, precisamente para evitar a interrupção das atividades enquanto se saneavam os pontos controvertidos.

A urgência existia e foi reconhecida: não havia mera especulação, mas um risco de paralisação iminente, descrito nos autos e admitido na própria decisão liminar de 2ª instância.

A providência do juízo foi mínima e protetiva no campo finalístico: o repasse limitado a 15% tinha natureza pontual e conservatória, calibrada para assegurar a continuidade das atividades das ATIs até a solução de mérito dos parâmetros de distribuição.

A assessoria técnica independente representa instrumento de efetivação do direito à participação informada e componente essencial para a legitimidade das decisões reparatórias. A retirada abrupta dessa instância institucional implicaria retrocesso na garantia dos direitos das comunidades, que dependem da atuação técnica para produzir provas, articular demandas coletivas e fiscalizar a execução de medidas reparatórias. Assim, a atuação judicial para preservar a ATI é medida de proteção urgente ao direito fundamental à reparação.

No confronto entre a necessidade de economicidade e a garantia da reparação, o princípio que deve prevalecer é o da efetividade do direito material: a eventual economia que poderia advir de liminares administrativas não pode prevalecer quando conduziria à descontinuidade do serviço técnico e ao prejuízo das partes hipossuficientes. Portanto, a tutela concedida pelo Juízo de 1º grau promoveu a primazia da reparação integral sobre objetivos meramente contábeis.

A análise do *periculum in mora* exige avaliar o risco real para os destinatários da tutela e não apenas a alegada perturbação administrativa. No caso, o risco maior advém da interrupção da atuação da AEDAS e da perda do vínculo de confiança das comunidades, que ocasionaria prejuízos humanos, sociais e patrimoniais, de difícil reparação. A tutela recursal que favoreceu as IJs, ao invés de prevenir dano, potencializa a desassistência aos atingidos. A decisão de 1º grau demonstrou que a manutenção da AEDAS era necessária para a continuidade imediata dos serviços técnicos e para evitar o recrudescimento dos danos sociais.

O quadro fático-jurídico demonstra *periculum in mora inverso* e recomenda a revogação da liminar para restabelecer o equilíbrio mínimo e a continuidade do direito à ATI, pilar da efetividade do AJRI.

5. DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

A Aedas é uma instituição sem fins lucrativos, reconhecida no Estado e no Brasil em razão de sua atuação, com mais de 25 anos de experiência no apoio à população atingida por barragens. Possui declaração de utilidade pública. A organização é dedicada à defesa dos direitos humanos e do meio ambiente. Atualmente, a Associação atua junto a mais de 300 mil pessoas, tanto em áreas urbanas quanto rurais.

É sabido que o Código de Processo Civil dispõe acerca da assistência judiciária aos necessitados, estabelecendo em seu art. 2º que gozarão dos seus benefícios os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho, considerando-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

A gratuidade da justiça às pessoas jurídicas constitui tema pacífico na doutrina e na jurisprudência. A propósito, seguem abaixo colacionados algumas decisões neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ENTIDADE FILANTRÓPICA SEM FINS LUCRATIVOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONCESSÃO. Cabível a concessão da gratuidade judiciária no caso em comento. A uma, por se tratar de entidade filantrópica sem fins lucrativos. A duas, por haver demonstração de que o pagamento das custas processuais poderá acarretar em prejuízos à agravante. Precedentes jurisprudenciais.

Agravo de instrumento provido, de plano. [2] (Agravo de Instrumento Nº 70068009620, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 20/01/2016).

A Associação não possui superávit. Todos os recursos que recebe são rigorosamente destinados aos projetos que executa. Dessa forma, não dispõe de valores livres nos planos de trabalho, que possam ser utilizados para custear despesas processuais.

A análise da situação financeira da Aedas revela que, como uma entidade sem fins lucrativos, toda a sua estrutura é direcionada exclusivamente para a realização de suas finalidades sociais. Portanto, a agravante não tem condições de arcar com as despesas processuais deste processo judicial.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sumulado, senão vejamos:

Súmula 481: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Neste diapasão, urge a necessidade de concessão da gratuidade da justiça à Aedas, pois do contrário, esta suportará prejuízos que a impossibilita manter o pleno funcionamento da instituição e, por consequência, acarretará prejuízo a todos que dela necessitam.

6. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se a Vossa Excelência:

1. O **recebimento e o conhecimento das presentes contrarrazões**, com a consequente reconsideração **do deferimento do pedido de tutela recursal, em razão da preclusão consumativa**, uma vez que as Instituições de Justiça já tiveram idêntico pedido de tutela antecipada indeferido e não apresentaram fato novo juridicamente relevante que justificasse sua reiteração. Nos termos do **art. 505, I, do CPC**, é vedado ao juiz rediscutir matéria já decidida no mesmo grau de jurisdição, e, por simetria, também não cabe à parte renovar pedido liminar com idênticos fundamentos.
2. O deferimento da assistência judiciária gratuita a Aedas.

3. O **reconhecimento das preliminares**, com a **exclusão da Vale S.A. do polo passivo**, o reconhecimento da legitimidade das ATIs e a declaração de nulidade dos atos processuais praticados sem intimação de seus procuradores.
4. O **total improvimento do Agravo de Instrumento**, com a consequente **revogação da liminar concedida**, restabelecendo-se integralmente a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte.
 - o O **restabelecimento integral dos efeitos da decisão proferida pelo juízo de 1ª instância**, garantindo-se a **liberação imediata dos 15% (quinze por cento)** dos valores determinados em favor da **AEDAS**, conforme já autorizado na origem, de modo a assegurar a continuidade do assessoramento técnico independente nas Regiões 1 e 2, evitando-se a interrupção das atividades e a desassistência de centenas de comunidades atingidas.
5. O **reconhecimento da plena regularidade e legalidade da decisão agravada**, que:
 - (i) observou os limites do pedido de homologação submetido ao juízo; (ii) aplicou o controle de legalidade e isonomia; (iii) baseou-se em elementos técnicos constantes dos autos, inclusive nos estudos e pareceres da própria CAMF; e (iv) assegurou a efetividade e a estabilidade do direito à Assessoria Técnica Independente como condição essencial da reparação integral.
6. Subsidiariamente, caso este Tribunal entenda pela necessidade de ajustes complementares de caráter técnico ou orçamentário, que **mantenha-se a execução da decisão de 1ª instância até a conclusão dos estudos complementares da CAMF**, garantindo-se a continuidade mínima dos serviços prestados pela AEDAS e a não desmobilização das equipes técnicas em campo.
7. O **reconhecimento da litigância de má-fé das IJs**, diante do uso abusivo do processo e da ocultação de fatos relevantes ao Tribunal.
8. A **condenação das Agravantes ao pagamento de custas e honorários**, nos termos do **art. 85, §§2º e 8º, do CPC**.

Termos em que,

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 29 de outubro de 2025.

Henrique Pereira de Castro Almeida
OAB/MG 173.795

Rawy Sena de Oliveira Guimarães
OAB/MG 225.513

Jussara Neves Borges
OAB/MG 113.509

Talita Tavares Borges
OAB/MG 211.304

Lista de Anexos

1.1. Procuração-AEDAS-I.1

1.2. Estatuto AEDAS

1.3. Ata de eleição e posse-AEDAS-2024-2028

1.4. Comp-End-Aedas

1.5. RG-Pres-Aedas

1.6. Comp-End-Pres-Aedas

2.1. AJG-DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA-AEDAS-I.1

2.2. AJG-Títulos de Utilidade Pública da AEDAS

3. Decisão Liminar-Aedas x IJs

Síntese do anexo: Decisão (20/09/2025) proferida no Procedimento Comum Cível Nº 1040382-35.2025.8.13.0024/MG, que **deferiu parcialmente a tutela de urgência** para **suspender o Processo Administrativo Sancionador** (nº 1500.01.0256100/2025-76) e seus efeitos, incluindo a **sanção de rescisão do Termo de Compromisso (TC/2023)** imposta pelas Instituições de Justiça (IJs). A decisão reconhece a probabilidade do direito da AEDAS e o risco de dano irreparável à população atingida caso o serviço de Assessoria Técnica Independente (ATI) nas Regiões 01 e 02 seja descontinuado.

4. Lista de comunidades assessoradas pela Aedas

(31) 2512-6939 | contato@almeidaesena.com | www.almeidaesena.com.br

Síntese do anexo: Lista detalhada de 314 comunidades e localidades assessoradas pela AEDAS nas Regiões 1 (Brumadinho) e 2 (Betim, Igarapé, Juatuba, Mário Campos, São Joaquim de Bicas), incluindo informações sobre tipo de comunidade (PCTs/Quilombos) e estimativa populacional.

5. TC ATIs 2020

Síntese do anexo: Termo de Compromisso (TC/2020) firmado entre as Instituições de Justiça e as ATIs (AEDAS, NACAB, Guaicuy), que define a atuação e distribuição regional das ATIs. O documento estabelece o rito de prestação de contas, prevendo que, em caso de irregularidades não sanadas, as Instituições de Justiça poderão requerer ao **Juízo a substituição da ATI**.

6. Ofícios 148 e 150-Aedas-Desmobilizacao-Aviso Previo

Síntese do anexo: Ofícios da AEDAS (17/10/2025 e 24/10/2025) comunicando o **encerramento do acompanhamento das atividades do Anexo I.1** e o **início do processo de desmobilização integral da equipe** (com 98 trabalhadores de aviso prévio). O motivo é a insuficiência de recursos para a continuidade dos trabalhos e a determinação judicial de devolução de valores após decisões desfavoráveis sobre a complementação orçamentária. O ofício 0150/2025 apresenta os saldos atuais das contas bancárias operacionais e de reserva da AEDAS.

7. Ofício-16-2025-EG-Interrupcao-anexo 1.1

Síntese do anexo: Ofício da Entidade Gestora (EG) do Anexo I.1 (Cáritas Brasileira Regional Minas Gerais) comunicando a **suspensão das atividades do Anexo I.1 nas Regiões 1 e 2**. O documento ressalta que a **atuação da ATI é uma pré-condição legal e orçamentária** para a execução dos trabalhos da Entidade Gestora, e que a suspensão da AEDAS coloca em risco toda a execução do cronograma em todas as cinco regiões atingidas.

8. Ofício Aedas 103

Síntese do anexo: Ofício da AEDAS (03/07/2025) manifestando **grande preocupação e contestação técnica e jurídica** sobre a complementação de recursos para o Anexo I.1, alegando **violação do princípio de isonomia** e um corte orçamentário desproporcional para as Regiões 1 e 2 (47% de corte) em comparação com as demais ATIs. O ofício aponta que a proposta orçamentária resulta em uma disponibilidade de recurso por meta de público-alvo **640% menor** nas Regiões 1 e 2, se comparada à Região 3.

9. Ofício AEDAS 111

Síntese do anexo: Ofício da AEDAS (16/07/2025) sobre o Termo Aditivo, reiterando o interesse em continuar como ATI nas Regiões 1 e 2, mas exigindo que a **alocação de recursos seja feita com base nos percentuais do TC/2023** (como medida saneadora e temporária), em razão da defasagem temporal e da não isonomia do estudo da CAMF.

10. Of 08-2025-CAMF

Síntese do anexo: Ofício CAMF n.º 08/2025 que apresenta a **proposta de complementação orçamentária** para as ATIs (AEDAS, GUAICUY, NACAB) referente à extensão do prazo (abril/2025 a março/2027) das atividades do Anexo I.1. O estudo sugere um valor complementar de R\$ 17.873.511,33 para a AEDAS, resultando em um custo total projetado de R\$ 36.448.521,70.

11. Nota Técnica Aedas

Síntese do anexo: Nota Técnica da AEDAS, contestando os estudos da CAMF sobre a distribuição de recursos. A AEDAS aponta a **ausência de critérios isonômicos e a redução contínua e desproporcional de recursos** destinados às Regiões 01 e 02, e argumenta que o custo do projeto por atingido assessorado é de 3,16 a 4,92 vezes maior nas demais regiões em relação às Regiões 01 e 02. Menciona que uma simulação isonômica resultaria em uma complementação necessária de **R\$ 27.840.016,26** para a AEDAS.

12. Planilha financeira-Prova dos atrasos no recebimento de repasses financeiros

Síntese do anexo: Relatório de Risco Sistêmico da AEDAS, que detalha o **histórico de atrasos de parcelas** financeiras (Planos de Trabalho 01 e 06), totalizando **951 dias de atraso** entre abril de 2020 e julho de 2025. O relatório indica que a ATI operou sob risco de quebra contratual em 50,32% do tempo devido a esses atrasos, que consumiram as reservas de contingência.